



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 0102905-97.2015.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal Isolada  
AÇÃO/RECURSO: Agravo em Execução Penal  
COMARCA DE ORIGEM: Belém (1ª Vara de Execução Penal)  
AGRAVANTE: Ministério Público do Estado do Pará  
AGRAVADO: Rui Alexandre Amaral Moreira (Defensora Pública Anna Izabel e Silva Santos)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa  
RELATORA: Desa. VANIA FORTES BITAR

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 117, DA LEP – FALTA DE CASA DE ALBERGADO – MONITORAMENTO ELETRÔNICO – NECESSIDADE.**

- 1) Deixar de determinar a fiscalização por meio de monitoração eletrônica sem que sejam apresentados motivos concretos e suficientes que justifiquem tal decisão, coloca em risco a segurança pública e cria um sentimento de descrédito da Justiça.
- 2) A notória dificuldade em se fiscalizar o cumprimento da pena privativa de liberdade torna inviável a “liberação” do condenado para a prisão domiciliar, mormente quando concedida em caráter excepcional, sem que o apenado seja submetido a qualquer tipo de controle.
- 3) Agravo conhecido e provido, para determinar a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico no agravado RUI ALEXANDRE AMARAL MOREIRA.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dia do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 13 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a decisão do MM.º Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Belém, que concedeu ao apenado RUI ALEXANDRE AMARAL MOREIRA a progressão ao regime aberto sem



monitoramento eletrônico.

Em razões recursais, o agravante sustenta que o apenado deve cumprir o regime aberto que lhe foi imposto com monitoramento eletrônico, nos termos do artigo 146-B da Lei de Execuções Penais.

Alega, em síntese, que o monitoramento se faz necessário no caso em análise, uma vez que, conforme descrito na decisão a quo, a casa do albergado está desativada, a qual seria a casa penal adequada ao cumprimento da pena do agravado, além do que, sem o monitoramento, o Estado/juiz não tem como garantir que o apenado, em regime aberto, irá cumprir as condições assumidas, pelo que tal benesse visa melhor regular a execução penal, proporcionando uma constante vigilância do condenado, razão pela qual requer seja reformada a decisão a quo, haja vista ter sido a mesma prolatada em desconformidade com o artigo 146-B da Lei de Execuções Penais.

Em contrarrazões, o agravado pugnou pelo improvimento do recurso, e, em despacho de fls. 24/24v, o juízo a quo manteve a decisão recorrida, sendo que, nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o órgão ministerial contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Execução Penal, que concedeu ao apenado/agravado RUI ALEXANDRE AMARAL MOREIRA, a progressão do regime semiaberto para o aberto domiciliar sem o monitoramento eletrônico tratado no art. 146-B, da Lei de Execução Penal, incluído pela Lei nº 12.258 de 2010.

O Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais de Belém assim decidiu, verbis:

“(…) Analisando os presentes autos, verifico que segundo o critério objetivo, o reeducando já faz jus ao respectivo direito desde 16/05/2015.

Do mesmo modo, a certidão carcerária carreada aos autos faz prova do comportamento adequado do apenado para o deferimento do requerido.

Ante o exposto, nos termos do Art. 112 da LEP, DETERMINO A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO AO APENADO RUI ALEXANDRE AMARAL MOREIRA, filho de Maria do Socorro Farias do Amaral.

Considerando a desativação da Casa do Albergado, instalação adequada ao cumprimento da pena do regime aberto, DETERMINO O CUMPRIMENTO EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR SEM O MONITORAMENTO ELETRÔNICO, (…)

Vê-se, portanto, que o juízo da 1ª Vara de Execuções Penais decidiu pela progressão ao regime aberto domiciliar sem monitoramento eletrônico, por entender que a desativação da Casa do Albergado seria suficiente para tanto,



sendo que se faz necessária a fiscalização eletrônica para adequar, da melhor maneira possível, a realidade carcerária do Estado como o caso concreto, bem como para garantir a execução da pena de maneira humanizada.

Ademais, deixar de determinar a fiscalização por meio de monitoração eletrônica sem que sejam apresentados motivos concretos e suficientes que justifiquem tal decisão, coloca em risco a segurança pública e cria um sentimento de descrédito da Justiça.

Na hipótese, encontra-se justificada apenas a prisão domiciliar pela falta de Casa do Albergado, excepcionando assim, a regra contida no art. 117, da Lei de Execuções Penais; no entanto, a não colocação de monitoramento eletrônico, in casu, carece de argumentos concretos e satisfatórios que pudessem individualizar a necessidade ou não da colocação do aludido aparelho.

Logo, merece prosperar a insurgência ministerial, ante a notória dificuldade em se fiscalizar o cumprimento de pena privativa de liberdade, tornando assim, inviável a “liberação” do condenado para a prisão domiciliar sem que ele seja submetido a qualquer tipo de controle, motivo pelo qual, impõe-se sua submissão ao monitoramento eletrônico, inclusive para que não se frustrem os fins da ressocialização do preso, bem como a observância dos deveres inerentes ao regime aberto.

Com efeito, o monitoramento eletrônico, na hipótese, é o meio mais apropriado e adequado para se promover a ressocialização e a reintegração do agente à sociedade, garantindo, através da fiscalização, que a execução da pena atinja os fins propostos e também aqueles desejados pela sociedade.

Neste sentido, verbis:

**TJMG: EMBARGOS INFRINGENTES - PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - NECESSIDADE.**

1. Conquanto aberto, o menos gravoso dos regimes deve revelar, antes de tudo, forma efetiva de cumprimento de pena, razão pela qual necessária, no caso, a monitoração eletrônica, a qual se trata apenas de um controle do devido cumprimento da reprimenda aplicada ao agravado, uma vez que o mesmo se encontra em prisão domiciliar fora das hipóteses elencadas no art. 117 da Lei de Execução Penal. V.V. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE EXECUÇÃO - PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSIÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - MEDIDA DE CARÁTER FACULTATIVO E NÃO OBRIGATÓRIO - CASO CONCRETO - DESNECESSIDADE.  
- A partir do momento que o legislador expressou através do artigo 146-B da Lei 7.210/84 que "o juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando determinar a prisão domiciliar", a compreensão mais correta que se tem da referida norma é que a imposição de monitoramento eletrônico ao Penitente, quando este estiver em regime de prisão domiciliar, não é ato obrigatório e sim facultativo a ser deliberado pelo Magistrado, a partir da avaliação das circunstâncias do caso concreto.  
- Se o Reeducando não apresenta conduta a motivar a instalação de



monitoramento eletrônico durante o regime de prisão domiciliar, não há que se falar em reforma da decisão judicial que deixa de aplicar a referida medida, sobretudo, por ser um ato discricionário do Juiz. (Emb Infring e de Nulidade 1.0114.13.008466-7/003, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/06/2016, publicação da súmula em 08/07/2016).

**TJRS: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR NÃO TER SIDO OPORTUNIZADA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR AUSÊNCIA DE CASA PRISIONAL NA COMARCA PARA CUMPRIMENTO PENA EM REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Inexistência de direito subjetivo do apenado a escolher a casa prisional de sua preferência. Subordinação à conveniência da administração do sistema prisional. Entretanto, necessária a análise, caso a caso, acerca da possibilidade e conveniência do deferimento da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, resguardados os objetivos da pena e a segurança pública, uma vez que as hipóteses do artigo 117 da LEP não são exaustivas. Medida excepcional a ser aplicada em casos de evidente necessidade, como se observa na hipótese em apreciação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo N° 70060254943, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 14/08/2014).**

Assim, vê-se merecer reparo a decisão vergastada, para determinar o cumprimento da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, podendo o mesmo ser revogado, caso ocorra uma das hipóteses previstas no art. 146-D, da Lei de Execuções Penais.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para determinar a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico no agravado RUI ALEXANDRE AMARAL MOREIRA, nos termos supraexpandidos.

É como voto.

Belém, 13 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora